



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 368.343 - SP (2016/0219845-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : L P DE L B (INTERNADO)
AGRAVANTE : W W G N (INTERNADO)
ADVOGADO : DEENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

II - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto (**precedentes do STJ e do STF**).

III - **In casu**, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista que os menores, representados pelo ato infracional equiparado a tráfico de drogas (98 porções de cocaína na forma de crack), já haviam cumprido medidas socioeducativas anteriores pela prática de ato infracional grave, equiparado ao mesmo delito.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 368.343 - SP (2016/0219845-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por W W G N e L P DE L B, menores, contra decisão de minha relatoria, às fls. 278-284, que não conheceu do **habeas corpus** pelos seguintes fundamentos, em síntese:

"In casu, a aplicação da medida de internação mostra-se devidamente fundamentada, em razão da reiteração delitiva em atos infracionais" (fl. 283).

Nas razões do presente recurso, reafirmando as razões do **habeas corpus** impetrado às fls. 1-10, os agravantes aduzem que a medida de internação só pode ser imposta nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas quais não se enquadraria o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes. Outrossim, asseveram que não houve reiteração no cometimento de infrações graves, e que o agravantes não teriam antecedentes.

Requer, neste sentido, o provimento do recurso *"para que seja determinado o processamento do **habeas corpus** ou, subsidiariamente, que seja concedida a ordem de ofício, já que flagrante a ilegalidade da r. decisão que aplicou aos adolescentes a medida de internação" (fl. 295).*

Por manter a decisão agravada, submeto o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 368.343 - SP (2016/0219845-8)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

II - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto (**precedentes do STJ e do STF**).

III - **In casu**, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista que os menores, representados pelo ato infracional equiparado a tráfico de drogas (98 porções de cocaína na forma de crack), já haviam cumprido medidas socioeducativas anteriores pela prática de ato infracional grave, equiparado ao mesmo delito.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os agravantes, em síntese, a reforma da decisão agravada, para que seja concedida a ordem de **habeas corpus** e afastada as medidas socioeducativas de internação que lhes foram imposta.

Contudo, **o presente recurso não merece provimento.**

A medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Vale frisar que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (v. g., HC n. 291176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

No caso em tela, entendeu o MM. Juízo menorista pela aplicação da medida de internação nos seguintes termos:

"E, neste plano, observo que o jovem Lucas conta com três passagens pelo Sistema de Justiça Juvenil, por tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido a ele imposta, anteriormente, no âmbito do processo nº 323-19.2015, remissão suspensiva do processo cumulada com liberdade assistida e, no processo nº 10604-69.2015, por sentença, o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, de liberdade assistida, conforme se observa em pesquisa realizada junto ao Sistema da Automação da Justiça (SAJ).

Por sua vez, Wellynton também tem passagem anterior pelo Sistema de Justiça Juvenil, no âmbito do que lhe foi imposta internação por prazo indeterminado, como se vê no processo de execução nº 5068-46.2015.

[...]

Por tudo quanto exposto e pelo que mais dos autos conta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na representação para:

I) aplicar, com base precípua no inciso VI, do artigo 112, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente aos adolescentes [...] e [...], identificado nos autos, a medida socioeducativa consistente em internação, por prazo indeterminado, porém, constitucionalmente breve, tudo em face de ato infracional à norma pela prática da conduta descrita nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06" (fls. 50 e 53-54).

O eg. Tribunal **a quo**, por sua vez, ao julgar o recurso de apelação, consignou, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A r. sentença deu correta decisão ao caso apresentado devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse contexto, cumpre observar que não prevalece a tese defensiva de insuficiência de provas, considerando as circunstâncias do caso concreto em que suficientemente comprovadas a autoria e materialidade dos atos infracionais correspondentes aos previstos nos artigos 33. caput da Lei 11.343/06.

[...]

Mas ainda que se desconsiderasse a gravidade inerente ao tipo, a internação se justifica também pela necessidade de afastar o apelante do meio delitivo no qual se encontra inserido, considerando as evidências do caso e as condições pessoais desfavoráveis do adolescente que possui três passagens pelo Sistema de Justiça Juvenil por tráfico ilícito de entorpecentes (fl. 138)" (fls. 63 e 66).

É certo que o art. 122, inciso II, do ECA faz menção à existência de "*outras infrações graves*", do que se depreende que, para a imposição da medida extrema, seria necessário a prática, no mínimo, de 2 (duas) outras condutas infracionais de natureza grave. Por outro lado, de acordo com a jurisprudência do col. **Supremo Tribunal Federal** e da **Quinta Turma desta Corte Superior**, deve o magistrado levar em consideração as **peculiaridades de cada caso concreto**, não se exigindo o número mínimo de três atos infracionais graves para incidência do mencionado dispositivo.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 2. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

2. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a natureza da droga apreendida - crack -, evidenciando o comprometimento do adolescente com o crime, bem como a reiteração no cometimento de outras infrações graves.

3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento" (RHC n. 48.629/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA MAIS BRANDA. INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. A medida socioeducativa da internação mostra-se devidamente fundamentada, dada a reincidência específica do paciente, o qual, não obstante a anterior aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, foi apreendido trazendo consigo 89 cápsulas contendo cocaína, com peso líquido de 82,10 g, o que demonstra a insuficiência da providência anteriormente adotada.

4. Ordem não conhecida. Revogada a liminar antes concedida" (HC n. 271.153/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 10/3/2014).

Assim, **in casu**, a aplicação da medida de internação mostra-se devidamente fundamentada, **tanto em razão da reiteração delitiva** - considerando que os pacientes já responderam a representações anteriores, por ato infracional grave equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes, em que lhes foram impostas medidas socioeducativa (liberdade assistida e internação)- , **quanto em razão da gravidade concreta da infração cometida pelos menores** (com os quais foram apreendidos 98 porções de concaína na forma de "crack").

Em suma, **diante das peculiaridades do caso concreto**, a medida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internação mostra-se recomendável.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0219845-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 368.343 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002435620168260624 00013304720168260624 00106046920158260624
106046920158260624 13304720168260624 2435620168260624

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GISELE XIMENES VIEIRA DOS SANTOS INÁCIO - SP205884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L P DE L B (INTERNADO)
PACIENTE : W W G N (INTERNADO)
CORRÉU : W DE O S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L P DE L B (INTERNADO)
AGRAVANTE : W W G N (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.